



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



29-05-18

SEB

=====

62 TC-004173/989/16

Prefeitura Municipal: Fernando Prestes.

Exercício: 2016.

Prefeito: Rodrigo Ravazzi.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. artigo 212	25,91%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	62,71%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	45,80%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	25,65%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	5,11%	7%
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Irregular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	²	A partir de abril/19 ³
Lei da Transparência Fiscal - Lei federal nº 12.527/11, artigo 9º (artigo 8º prejudicado, pois o Município possui menos de 10.000 habitantes)	Regular	
Execução Orçamentária: R\$ 202.107,92	Superávit (1,02%)	
Resultado Financeiro: R\$ 340.549,03	Superávit	
Precatórios	Não possui	
Encargos Sociais (INSS e PASEP)	Regulares	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP (Contribuição de Custeio de Iluminação Pública) – Lei Municipal nº 1.753 de 30-12-02	Regular	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular	
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI, “b” e VII	Regular	
ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -

¹ <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>

² Prejudicado. Obrigatório para o município com população superior a 20.000 habitantes.

³ Medida Provisória Nº 818, de 11-01-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEG M	i- Educ	i- Saúde	i- Planej.	i- Fiscal	i- Amb	i- Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B+	B	B	B	C	B
2015	B	B	B+	C	B+	B+	B	C+
2016	B	↑ B+	B+	↑ B	B+	B+	↓ C	C+

A	B+	B	C+	C
Altamente efetivo	Muito efetivo	Efetivo	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º⁴, foi realizada **“Fiscalização Seletiva”** ou **“Fiscalização por Validação”** (TCA-039686/026/15) no Município em questão por estar ele incluído entre os municípios paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

⁴ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TCA-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 O relatório da fiscalização “*in loco*” realizada pela Unidade Regional de Araraquara – UR.13 (evento 28.42) apontou diversas ocorrências, dentre elas:

2.3.1. Recebimento de vencimentos acima do Teto:

- pagamentos de proventos a servidora em montantes superiores à remuneração do Chefe do Poder Executivo, em desatendimento ao artigo 37, inciso XI, da CF (reincidência desde 2012);
- acúmulo de cargo público indevido, infringindo o inciso XVI do mesmo artigo.

3.1. Ensino:

- despesas empenhadas correspondentes a 101,05% do FUNDEB, sem que divergência tenha sido esclarecida pela Origem, indicando intercâmbio de receitas próprias e vinculadas.

3.1.1. Demais aspectos relacionados à Educação:

- remuneração do magistério em desacordo com o piso nacional;
- o Conselho Municipal de Educação não cumpriu com a totalidade de suas atribuições;
- não houve treinamento ou fornecimento de material de estudo para os Conselheiros do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB, para que melhor exercessem seus papéis;
- as metas do IDEB para alunos do 5º ano (em 2011, 2013 e 2015) e para os do 9º ano (desde 2009) não foram atingidas;
- irregularidades constatadas pelo Controle Interno no relatório do 1º quadrimestre do exercício permaneceram sem correção até a fiscalização *in loco*.

7. Planejamento das Políticas Públicas:

- legislação relativa à pessoa com deficiência e normas de acessibilidade vigentes, Lei federal nº 13.146/15, não foram integralmente cumpridas.

8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- não houve divulgação das receitas arrecadadas, em tempo real, na página eletrônica do Município.

9. Controle Interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- embora o Município tenha promulgado legislação regulamentadora em 2014, o Sistema de Controladoria e Auditoria Interna ainda não foi criado (reincidência desde 2014);

- o responsável pelo Controle Interno foi nomeado antes de sua criação. Portanto, não foram observados os requisitos do art. 5º da legislação local;

- o controlador também é responsável pela contabilidade, objeto de avaliação do Controle Interno, ferindo os princípios da impessoalidade, objetividade e segregação de funções;

- algumas irregularidades constatadas e informadas ao Chefe do Executivo, no relatório do Controle Interno de maio/2016, não foram solucionadas até o momento da fiscalização in loco;

- o relatório anual do Controle Interno não traz as informações e análises necessárias a esse tipo de documento.

10. Iluminação Pública:

- os ativos incorporados ao patrimônio público não foram detalhadamente discriminados para a incorporação.

11. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- a Prefeitura não efetua o tratamento dos resíduos sólidos antes do seu aterramento.

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:

- atendimento parcial às recomendações desta E. Corte de Contas.

14.1. Adiantamento:

- diversas irregularidades encontradas na amostra de processos analisada, tais como, falta numeração de páginas e devida formalização;

- despesas elevadas com alimentação;

- comprovantes de despesas apresentados com data posterior à data da prestação de contas e de devolução de saldos;

- prestações de contas contendo documentação ilegível;

- não atendimento ao Comunicado SDG nº 19/2010;

- não atendimento à legislação local acerca do assunto (Lei nº 1.877/06).

14.2. Quadro de Pessoal – Comissionados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- cargos comissionados sem atribuições definidas em lei, contrariando o previsto no art. 37 da CF (reincidência desde 2014).

14.3. Não entrega da Declaração de Bens Anual:

- não houve entrega das declarações de bens, de forma anual, de todos os agentes públicos, em desatendimento ao art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa.

14.4. Contratação Direta de Mão de Obra Médica:

- contratação de profissionais autônomos e de empresas de terceirização de serviços médicos para prestação atendimento nas Unidades de Saúde do Município, em prejuízo da regra geral do concurso público (reincidência desde 2012).

14.5. Profissionais da Área da Saúde com Jornada Extensa:

- contratação de médicos com jornadas extensas, laboradas na Origem ou em diversos municípios, em desatendimento ao princípio da eficiência do serviço público;

- divergências entre os serviços registrados no CNES e as informações prestadas pela Origem.

14.6. Patrimônio:

- diversos bens adquiridos para a Unidade Central de Saúde do Município, em 2016, não foram localizados na UBS ou já estavam inservíveis;

- aparelhos de raio X, adquiridos há quase um ano, ainda se encontravam nas embalagens.

14.7. Frota - Despesas de Manutenção, Conservação e Abastecimento:

- não foram localizados quaisquer controles de abastecimento da frota municipal;

- despesas com lubrificantes registradas em código contábil inadequado;

- contratações diretas para os serviços de manutenção e reparos nos veículos municipais, em detrimento do processo licitatório;

- fracionamento da despesa, o que cerceia a competitividade e fere os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, conforme art. 3º da Lei federal nº 8.666/93.

14.8. Dívida Ativa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- queda significativa nos recebimentos da Dívida Ativa, entre 2015 e 2016;
- recebimento de apenas 4,22% do total da Dívida Ativa em 2016;
- não aprimoramento do sistema de cobrança da dívida, em atendimento aos artigos 13 e 58, da LRF e ao Comunicado SDG nº 23/2013 (reincidência desde 2014).

14.9. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP:

- divergências nos itens 1.1 Resultado da Execução Orçamentária e 1.2.1 Dívida de Curto Prazo deste relatório.

16. Fiscalização Ordenada – Transparência:

- regularização parcial das falhas identificadas.

1.4. Regularmente notificada (evento 32.1), a PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES, em síntese, sustentou (evento 52.1):

2.3.1. Recebimento de Vencimentos acima do Teto:

Trata-se de servidores médicos cujos serviços são essenciais à manutenção da saúde, mas serão estudadas as providências cabíveis de modo a causar o menor impacto possível aos munícipes, evitando-se eventual interrupção de atendimentos médicos.

No tocante ao acúmulo de cargos, conforme informação do CNES, os profissionais médicos mencionados possuíam vínculo em dois Municípios em caráter temporário ou como contratado, não existindo, dessa forma, “cargo ou emprego” remunerado, mas, tão somente, o exercício de uma função.

3.1. Ensino:

A respeito da aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB, há de ser feita distinção entre a aplicação de “recursos orçamentários” e de “recursos financeiros” vinculados ao FUNDEB. Em termos orçamentários é possível que a aplicação possa ser superior ao valor dos “recursos recebidos no exercício”. Ou seja, caso se tenha dotações orçamentárias vinculadas ao FUNDEB e que despesas tenham sido empenhadas por conta dessas dotações, sem que se tenha auferido receitas do FUNDEB no montante estimado, poderão essas despesas, ao final do exercício, ser inscritas em Restos a Pagar, sendo pagas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recursos financeiros vinculados ao FUNDEB relativos ao exercício subsequente.

3.1.1. Demais aspectos relacionados à Educação:

Não se pode conceder o aumento ao magistério sem respaldo e previsão no orçamento, sendo a divergência entre a remuneração e o piso nacional da educação suprida por meio de gratificação ou abonos.

No tocante ao IDEB, ainda que o município não tenha atingido a meta, foram tomadas medidas para aprimorar o ensino municipal para que no futuro todas as metas sejam superadas.

8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal
e 16. Fiscalização Ordenada – Transparência:

Informações relacionadas às receitas arrecadadas são divulgadas em tempo real no sitio eletrônico da Prefeitura, possibilitando que o cidadão obtenha ou solicite informações.

As informações referentes à receita e despesa são disponibilizadas em tempo real, concomitante à execução contábil realizada no setor responsável no município, disponibilizando empenho, data de empenho, valores, nome de fornecedor, entre outras informações.

10. Iluminação Pública:

A transcrição dos ativos incorporados no patrimônio da Prefeitura, item por item, exige um esforço desnecessário dos servidores públicos, pois os responsáveis da administração fizeram uma verificação minuciosa no momento da recepção deste inventário apresentado pela companhia de luz, feito com o detalhamento necessário.

14.2. Quadro de Pessoal – Comissionados:

Muito embora as atribuições específicas estejam ausentes, os cargos foram criados por meio de lei. Determinados setores necessitam de “comandos especiais”, postos estratégicos de confiança do Prefeito, aplicando-se a esses cargos o provimento em comissão.

Além disso, comparando-se o número de cargos efetivos ocupados e o de cargos em comissão (quadro às fls. 25 do relatório), verifica-se que o quantitativo dos cargos em comissão não é expressivo, tendo sido, inclusive, reduzido de 23 (2015) para 21 (2016).

14.4. Contratação Direta de Mão de Obra Médica:

É notória a falta de profissionais de saúde em municípios de menor porte, quer por meio de licitação, quer por meio de concurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



público, o que faz com que aqueles que se dispõem a trabalhar, muitas vezes, prestem serviços em múltiplas entidades.

14.5. Profissionais da Área da Saúde com Jornada Extensa:

Embora pareçam extensos, os horários são compatíveis.

14.7. Frota - Despesas de Manutenção, Conservação e Abastecimento:

Os controles de abastecimento são realizados diretamente pelo responsável pela frota municipal, referindo-se os valores gastos na rubrica de manutenção e reparos nos veículos a diversas aquisições feitas durante o exercício.

No tocante à de aquisição de peças, as compras foram feitas quando houve a necessidade concreta, diante da impossibilidade de efetuar uma licitação a cada “defeito”, pois é somente nesse momento que se sabe quais peças serão necessárias. Na aquisição prévia de peças, além do risco de compra desnecessária, haveria a necessidade da gestão do estoque, exigindo instalações apropriadas para a guarda e armazenamento.

14.8. Dívida Ativa:

A planta genérica de valores foi atualizada pelo IPCA nos últimos 10 anos, até 2014. Para períodos posteriores evitou-se “sufocar” o contribuinte, e impedir que fosse caracterizado o “confisco tributário”.

Quanto à não utilização de “protesto” para cobranças, o Município se vale de todas as modalidades legais admissíveis. Entretanto, em decorrência do cenário econômico, muitos contribuintes ou cobranças realizadas tornaram-se infrutíferas.

1.5 A Unidade Jurídica da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 60.1) e a **Chefia do órgão** (evento 60.2) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura, com recomendações à atual Administração para que não incorra em falhas apuradas pela Fiscalização.

1.6 O Ministério Público de Contas (evento 67.1), de igual modo, pugnou pela emissão de parecer prévio favorável, porém com ressalvas, vez que as contas municipais, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reúnem série de falhas que demandam ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



corretivas. Por fim, propôs a abertura de autos apartados para examinar eventual violação ao teto constitucional.

1.7 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001958/026/13 – de minha Relatoria, DOE de 29-08-15).

2014 – **Favorável** (TC-000431/026/14 – Relator E. Substituto de Conselheiro – Auditor Antonio Carlos dos Santos, DOE de 08-03-16).

2015 – **Favorável** (TC-002523/026/15 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 30-11-17).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

FERNANDO PRESTES	2013	2014	2015	2016
Habitantes	5.550	5.556	5.561	5.563
Receita Arrecadada	17.356.356,00	18.627.615,81	18.663.117,07	19.819.518,04
[A] Receita Per Capita no Município	3.127,27	3.352,70	3.356,07	3.562,74
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	125%	125%	120%	121%
[A] / [C] (em %)	103%	101%	101%	100%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	5,63%	(3,03%)	2,98%	1,02%

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

FERNANDO PRESTES (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	4,8%	-4,5%	0%	3,2%
IDEB	6,3	6,6	6,3	6,3	6,5
Meta	-	6,4	6,7	6,9	7,1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
FERNANDO PRESTES	6,3	6,6	6,3	6,3	6,5
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

FERNANDO PRESTES (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-5,8%	10,2%	1,9%	-1,8%
IDEB	5,2	4,9	5,4	5,5	5,4
Meta	-	5,3	5,5	5,8	6,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
FERNANDO PRESTES	5,2	4,9	5,4	5,5	5,4
Estado de SP – Pública	4,0	4,3	4,4	4,4	4,7
Brasil – Pública	3,5	3,7	3,9	4,0	4,2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	29,79%	27,69%	25,58%	26,55%	25,91%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	60,38%	65,69%	66,54%	63,73%	62,71%

Fonte: (*) TC-000431/026/09, TC-001301/026/11, TC-001958/026/13 e TC-002523/026/15.

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



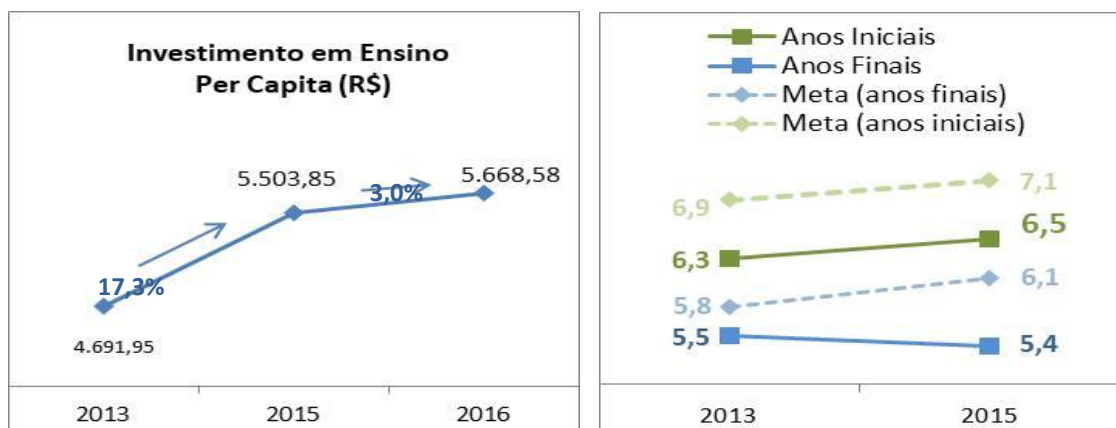
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita em R\$
2013	3.270.011,65	849.521,10		4.119.532,75	878	4.691,95
2015	3.666.757,02	840.897,02		4.507.654,04	819	5.503,85
2016	3.850.229,75	905.705,08		4.755.934,83	839	5.668,58

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita* e, no período de **2013 a 2015**, evolução do **índice IDEB 4ª série/5º ano** (6,3 em 2013 e 6,5 em 2015) e regressão no IDEB 8ª/9º ano (5,5 em 2013 e 5,4 em 2015), não tendo ambos atingido as respectivas metas projetadas para o período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de FERNANDO PRESTES** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no Ensino, Saúde, Despesa com Pessoal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Remuneração dos Profissionais do Magistério, FUNDEB, Transferências de Duodécimos ao Legislativo e Encargos Sociais (PASEP e INSS).

2.2 A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município manteve, no exercício analisado, a nota **B (Efetivo)**, a mesma nota alcançada no exercício anterior, apresentando, contudo, melhorias no índice **i-Educ**, passando de **"B"** (Efetivo) para **"B+"** (Muito efetivo) e no **i-Planej**, de **"C"** (Baixo nível de adequação) para **"B"**.

A instrução indica também queda na nota **i-Cidade** de **"B"** para **"C"**, revelando a necessidade de adequações para o aprimoramento desse setor.

2.3 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou um superávit de execução orçamentária de R\$ 202.107,92, equivalente a 1,02% do total de receitas obtidas no período. O resultado financeiro foi superavitário em R\$ 340.549,03.

Com base nos dados enviados ao sistema Audesp, a Origem demonstrou boa capacidade de pagamento de suas obrigações, com uma melhoria do Índice de Liquidez Imediata de curto prazo, de 0,88 em 2015 para 1,52⁵ em 2016, bem como do Índice de Liquidez Geral, passando de 3,38 em 2015 para 3,63⁶ em 2016.

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, observo que alcançaram o total de R\$ 4.222.422,30 de créditos suplementares, sendo R\$ 833.040,47 originários de excesso de arrecadação⁷ e R\$ 3.389.381,83

⁵ Índice de Liquidez Imediata = Ativo Financeiro ÷ Passivo Financeiro, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, o Município possui R\$ 1,77 de disponibilidade financeira. Fonte: AUDESP.

⁶ Índice de Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Realizável a longo prazo) ÷ (Passivo Circulante + Exigível a longo prazo), ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município possui R\$ 1,77 de recursos para pagamento dessas obrigações. Fonte: AUDESP.

⁷ Créditos Adicionais sem permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação. Fonte: Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



provenientes de anulações de dotações orçamentárias⁸, equivalentes a 16,30% da despesa inicial prevista (R\$ 20.800.000,00), ultrapassando o percentual de 15% autorizado pela Lei municipal nº 2.212 de 27-11-15 (LOA) no inciso II do artigo 4º⁹.

A LOA autoriza também no inciso I do artigo 4º, um limite total de 30% de abertura de créditos suplementares, muito superior ao considerado satisfatório por este E. Tribunal¹⁰. Ainda que o percentual total de alterações orçamentárias (14,90%, conforme fl. 4 do relatório da fiscalização) se amolde ao autorizado, advirto o Município para que atente ao disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 29/2010, 18/2015 e 32/2015).

2.4. Com relação às **restrições de último ano de mandato**, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹¹, entende-a abrangida pelo referido artigo 42 que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira à para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹².

⁸ Transferências, Transposições, Remanejamentos, Crédito Especial/Extraordinário e/ou Créditos Adicionais (permuta entre os elementos de despesa). Fonte: Audesp.

⁹ **“Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a: (...)**

II - Abrir créditos suplementares até o limite de 15 % (quinze por cento) da despesa fixada no artigo 1º utilizando, como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (inciso III do sobredito parágrafo)”. (Grifei).

¹⁰ Inflação do ano: 6,2881%, cf. endereço eletrônico <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

¹¹ **“Artigo 59 (...)**

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.”

¹² A Lei nº 4.320/64 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.5. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos em exame.

2.6. Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de FERNANDO PRESTES, relativas ao exercício de 2016.

2.7. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar elevados percentuais de alterações orçamentárias.

b) Regularize os pagamentos de proventos, adequando-os ao disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal (teto constitucional), e apure a ocorrência de indevido acúmulo de cargos públicos, observado o estatuído no inciso XVI do referido dispositivo constitucional.

c) Cumpra o disposto no artigo 2º da Lei federal nº 11.738/08, que trata do piso salarial profissional e garanta que o Conselho Municipal de Educação e o Conselho do FUNDEB exerçam suas atribuições de maneira eficiente.

d) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

e) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno para que desempenhe efetivamente sua função, nos termos dos artigos 31 e 74 da CF e das orientações traçadas por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Observe estritamente a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

g) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação na página eletrônica do Município, em tempo real, das receitas arrecadadas e despesas realizadas.

h) Atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à incorporação de ativos de iluminação pública ao Município.

i) Adote providências para a devida regularização das impropriedades constatadas quanto ao tratamento dos resíduos sólidos antes do aterramento.

j) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

k) Observe, em relação aos adiantamentos, o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/1964 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

l) Reavalie seu Quadro de Pessoal em relação aos cargos em comissão, conforme o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

m) Exija a declaração de bens dos agentes públicos, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei federal nº 8.429/92.

n) Regularize as inconsistências apontadas, nos itens **14.4** e **14.5**, em relação aos Profissionais da Área da Saúde e, no item **14.6**, no que respeita ao Patrimônio.

o) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com manutenção, conservação e abastecimento da frota de veículos da municipalidade.

p) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

q) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹³, respeitando os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos.

r) Promova as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada (Transparência).

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.8. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹³ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”.